



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1112457-46.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ONE NEX ITAIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargado ELIO KIYOSHI TAMOGAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1112457-46.2023.8.26.0100/50001
EMBARGANTE: ONE NEX ITAIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
LTDA.

EMBARGADO: ELIO KIYOSHI TAMOGAMI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão - Vício inexistente - Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento de embargos de declaração anteriormente opostos - Pretensão manifestamente infringente e com intuito protelatório - Imposição de multa - Embargos rejeitados, com imposição de multa

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 522/524 que, por votação unânime, acolheu embargos de declaração sem efeito modificativo e supriu omissão para acrescentar ao acórdão que havia dado provimento parcial à apelação interposta pela ré, que “*ratifica-se a decisão de primeiro grau também na parte em que impõe condenação somente à ré ao pagamento dos encargos de sucumbência*”.

Sustenta a ré apelante que o acórdão segue sendo omisso “*com relação ao relevante benefício econômico em favor da Embargante, eis que o Embargado sucumbiu, sim, em parte relevante do seu pedido. 3. Isso porque, diferentemente do quanto fundamentado no v. acórdão e conforme é possível verificar da análise atenta do parecer acostado às fls. 497/512, o valor aproximado do pedido do Embargado é de R\$ 103.583,90 (o dobro de R\$ 51.791,95 - fl. 498). 4. E, ao se calcular o valor devido pela Embargante a título de condenação – no sentido de substituir a correção monetária mensal pela anual –, verifica-se que o Embargado pagou menos que o devido se tivesse sido mantida a modalidade mensal (fixada no contrato firmado entre as partes)*”, e pede que se “*condene o Embargado ao pagamento da sucumbência referente ao proveito econômico que foi pedido na inicial, mas foi refutado nos exatos termos do v. acórdão relatado por V.Exa.*”.

O embargado apresentou manifestação (fls. 7/9).

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão.

Ao contrário do que sustenta a ré embargante, o acórdão que acolheu os embargos de declaração por ela anteriormente opostos apreciou a controvérsia referente ao critério de aplicação dos encargos de sucumbência, tendo assim concluído a turma julgadora: “*Ao contrário do que alega a embargante, o laudo técnico de fls. 11/26 não comprova que o autor embargado decaiu em parte relevante do pedido inicial, mas em parte mínima, o que atrai a aplicação da regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A própria embargante alega que a aplicação da correção anual aponta que o embargado pagou a menor a quantia de R\$ 1.281,46, a qual é irrisória em relação à importância total a cuja restituição foi condenada*”.

O acórdão está fundamentado e dirimiui a

controvérsia, não havendo vício a ser suprido.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsia já dirimida, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção adotados pela turma julgadora e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

A pretensão de embargante tem caráter infringente e protelatório, motivo pelo qual fica ela condenada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, artigo 1.026, § 2º).

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração, com imposição de multa.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator